



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74  
Recurso nº : 126.372  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.  
Sessão de : 21 de maio de 2002  
Acórdão nº : 103-20.916

CSLL - Fincado o lançamento no artigo 43 da Lei 8.541/92, tendo a contribuinte optado pelo regime do lucro presumido, tal regra não poderia alcançá-la, eis que dirigida exclusivamente àqueles contribuintes optantes pela apuração com base no lucro real.

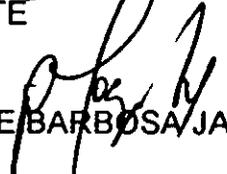
IRRF - Comprovada a omissão de receita, prevalece o lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, com espeque no artigo 61, da Lei 8.981/95.

EMBARGO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.737, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, da CSSL e IRF decorrentes do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74  
Acórdão nº : 103-20.916

Recurso nº : 126.372  
Interessada : PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão do Colendo Conselho Especial, cuja ementa transcrevo:

**"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.**

**LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático do IRPJ, deverá lograr idêntica decisão.**

**LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - Não havendo nos autos argumentos ou provas hábeis que possam afastar a omissão de receitas caracterizada, há que se manter os lançamentos."**

Aduz a embargante - Fazenda Nacional - que há omissão no julgado, porquanto o citado aresto não teria apresentado os fundamentos para o cancelamento integral do lançamento de CSLL, bem assim, para a exclusão do IRRF, relativo referente a pagamento a beneficiários não identificados.

Requer, ao final, seja sanada a omissão acima exposta, para que sejam apresentados os fundamentos jurídicos utilizados para a anulação do auto de infração na parte em que se exige a CSLL, bem assim, suprir a omissão quanto ao IRRF, do pagamento a beneficiários não identificados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74  
Acórdão nº : 103-20.916

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Conheço dos embargos de declaração, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tem razão o embargante, eis que o julgado ora vergastado, de fato, possui omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.

Relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro, tem-se que, embora a omissão de receita tenha sido cabalmente demonstrada pela fiscalização, em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro devida no período-base de 1995, seu lançamento deu-se de forma equivocada, tal como ocorreu no procedimento adotado para a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, pela utilização inadequada dos dispositivos legais que regem a matéria.

Assim que, fincado o lançamento no artigo 43 da Lei 8.541/92, e tendo a contribuinte optado pelo regime do lucro presumido, tal regra não poderia alcançá-la, eis que dirigida exclusivamente àqueles contribuintes optantes pela apuração com base no lucro real.

Assim, mantenho a decisão embargada, ratificando mediante as razões acima expendidas.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja matriz legal do lançamento estribou-se no artigo 61, da Lei 8.981/95, existe omissão a ser sanada, eis que o acórdão embargado não tratou especificamente deste tópico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74  
Acórdão nº : 103-20.916

O valor de R\$ 32.000,00, em 02/05/95, a título de empréstimo, que foi recusado pela fiscalização por falta de comprovação e, também, foi tributado, como sendo pagamento efetuado a beneficiários não identificados.

A recorrente, não trouxe nenhuma prova, em seu recurso, que pudesse elidir aquelas produzidas pela fiscalização, limitando-se a repetir as alegações expendidas em sede de impugnação, acerca das notas promissórias pagas a pessoas não identificadas e ao incomprovado contrato de empréstimo e da duplicidade de tributação.

Destarte, incomprovado o empréstimo e, nem tampouco, o nexo de causalidade entre o alegado mútuo e as notas promissórias, tenho como bem caracterizada a omissão de receitas.

Dentre desse diapasão, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que manteve a tributação relativa aos efeitos dos pagamentos no saldo credor de caixa – omissão de receitas - a beneficiários não identificados.

Pelo fio do exposto, oriento meu voto no sentido de receber e prover parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para o fim de alterar o acórdão nº 103-20.737, no sentido de manter a tributação sobre a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo às importâncias pagas pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados e, quanto ao mais, rerratificar todos os termos do acórdão em epígrafe.

Sala de Sessões - DF, em 21 de maio de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE